



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001768/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.664 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

O lançamento de multa de ofício isolada, por falta de recolhimento das estimativas mensais, é de ofício, não se sujeitando às regras decadenciais do §4º do artigo 150 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 105

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, afastar a preliminar de decadência suscitada, vencido o Conselheiro Luciano Bernart que a acolhia; ii) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos das multas isoladas por ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL. Inteligência da Súmula CARF n.º 105.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **1637.013 2ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 117.237,95, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, multas e acréscimos legais.

DA AUTUAÇÃO

Termo de Verificação de Infrações IRPJ, CSLL – Multa Isolada e Cofins (fls. 77 a 79) relata, em síntese, o seguinte:

O contribuinte entregou uma nova DIPJ/2002, em 02/08/2006, que recebeu o número 12487-47. Mediante auditoria relativa ao recolhimento dos tributos relativos ao ano de 2001, confrontando os valores informados na DIPJ/2002 com sua escrituração fiscal e contábil foram apuradas diferenças no recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal, CSLL – Estimativa Mensal e COFINS. Tais diferenças não foram justificadas por parte do contribuinte.

Detectada a ocorrência de falta de recolhimento de tributos e contribuições federais, foi providenciada a emissão dos competentes autos de infração, sendo que o presente processo administrativo trata dos autos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e multas isoladas.

Assim sendo, foram lavrados em 28/08/2006, com ciência do contribuinte em 29/08/2006, os seguintes autos de infração:

do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 67 a 69), com o fundamento legal nos artigos 247 e 841, inciso IV do RIR/1999 (Falta de recolhimento / declaração do Imposto de Renda) e nos artigos 222, 841 e 843 do RIR/1999; artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/1996 com redação dada pelo artigo 18 da Medida Provisória n.º 303/2006 (Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada); e

da CSLL (fls. 73 a 75) com fundamento no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988; artigo 19 da Lei n.º 9.249/1995, artigo 28 da Lei n.º 9.430/1996 e artigo 6º da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições (Falta de recolhimento da CSLL) e nos artigos 841, inciso IV e 843 do RIR/1999; artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/1996 com redação dada pelo artigo 18 da Medida Provisória n.º 303/2006 (Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 28/09/2006 a empresa apresentou impugnação (fls. 87 a 114), alegando, em síntese, que:

- o crédito tributário estaria alcançado pela decadência, pelo artigo 150, parágrafo 4º do CTN, cujo prazo seria de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme doutrina e julgados de Tribunal Superior e do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujos excertos colaciona;

- a diferença apontada foi corretamente recolhida e se comparados a DIPJ Retificadora com o lançamento contábil e os pagamentos realizados não haverá diferença ou insuficiência a recolher;

- as guias DARFs estão sendo providenciadas e serão entregues a fiscalização com maior brevidade possível, por problemas operacionais não puderam ser juntadas nesse momento;

- a multa aplicada de 75% mais 50% é desproporcional, além de caracterizar confisco, de tão distante do caráter educativo e punitivo que deveria ter, pode causar prejuízos irreparáveis ao mesmo e à sociedade que do seu esforço de trabalho se priva;

- faz-se importante questionar a aplicação do artigo 18 da Medida Provisória 303/2006, uma vez que além de possuir caráter confiscatório e caracterizar o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, não pode ser aplicada considerando o período autuado;

- além da multa moratória o percentual de 125%, estão sendo cobrados juros dessa mesma natureza. Tanto uma quanto a outra possuem a mesma natureza jurídica, não há como se negar que está ocorrendo o chamado bis in idem em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes, ou seja, pela cobrança

de multa pela mora e juros pela mora que como visto possuem a natureza jurídica e função equivalentes;

- não pode o Fisco utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais, devendo ser afastada do cálculo do suposto débito da impugnante;

- a cobrança da taxa SELIC é totalmente ilegal tendo em vista que referida taxa não foi criada por lei;

- protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas, principalmente através de prova pericial.

Do Acórdão de Impugnação

A 2ª **Turma DRJ/SP1**, por meio do Acórdão n.º **16-37.013**, julgou a Impugnação Improcedente, por unanimidade de votos, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

O lançamento de multa de ofício isolada, por falta de recolhimento das estimativas mensais, é de ofício, não se sujeitando às regras decadenciais do §4º do artigo 150 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

A Recorrente alega a ocorrência do prazo decadencial para lançar as supostas insuficiências de pagamento dos débitos ora tratados, contados a partir do fato gerador destes nos termos do artigo 150, §4º do CTN, *in verbis*:

7 *Como dito acima, o v. acórdão recorrido afastou a ocorrência de decadência com base no argumento de que, como se trata de lançamento de ofício previsto pelo art. 149, deve ser obedecido o prazo decadencial determinado pelo art. 173 e não o prazo previsto no art. 150 §4º, todos do CTN.*

8 *Entretanto, ao menos para os débitos de IRPJ estimativas e COFINS lançados no AIIM, como já pacificado tanto na jurisprudência desta E. CARF como também na do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ")¹, não merece prevalecer o entendimento do v. acórdão, uma vez que estes débitos decorreram de lançamentos feitos na modalidade homologação e foram recolhidos a menor (i.e. pagamento insuficiente).*

9 *Desse modo, para os débitos acima mencionados, decorrentes de suposta insuficiência de recolhimento (vide fls. 1 e 3 do Termo De Verificação de Infrações do AIIM), não há como se negar que deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN e não o art. 173, devendo o prazo decadencial de 5 anos para as D. Autoridades Fiscais lançarem os referidos débitos tributários ser contado a partir do fato gerador destes. Inclusive, este racional foi acatado de certa maneira pelo v. acórdão, que reconheceu por amor ao argumento a aplicação do mencionado prazo decadencial, in fine:*

[...]

10 *Apesar de ter acatado ad argumentandum a aplicação do mencionado art. 150, §4º do CTN, o v. acórdão incorreu em novo equívoco ao tentar realizar esta contagem. Isto porque, ao invés de considerar as datas dos efetivos fatos geradores dos tributos lançados no AIIM em contenda, optou - sem qualquer motivo ou fundamentação legal aparente - por iniciar a contagem a partir do final do ano-calendário de 2001 (31.12.2001).*

11 *No entanto, como será demonstrado a seguir, não há como prevalecer este entendimento de contagem do prazo decadencial, haja vista que o art. 150 §4º do CTN é claro em determinar o fato gerador do tributo cobrado como marco inicial para a contagem do prazo de decadência, não havendo como se alterar este marco para outra data que não àquela em que o débito deveria ter sido lançado e recolhido.*

12 *Pois bem. Como mencionado acima, verifica-se nos autos a cobrança de supostos débitos recolhidos a menor de IRPJ estimativas mensais e COFINS relativos aos seguintes períodos:*

- (a) *IRPJ estimativa: janeiro, março, junho e agosto de 2001; e*
- (b) *COFINS de maio de 2001.*

13 *Como se verifica dos períodos acima citados, as datas em que os débitos em cobrança deveriam ter sido supostamente lançados e recolhidos pela Recorrente em nenhum momento refletem àquela utilizada pelo v. acórdão, qual seja 31.12.2001.*

13.1 *Inclusive, a própria legislação pertinente a tais débitos é inconteste em determinar como mensais os fatos geradores destes, não havendo como se falar (ou sequer se fundamentar) em contagem do prazo decadencial a partir do final do ano-calendário de 2001 (31.12.2001).*

14 *Ora D. Conselheiros, considerando que tais tributos são devidos mensalmente e tendo em vista que o art. 150, §4º do CTN é expresso em determinar a contagem do prazo de decadência a partir dos fatos geradores, este deve ser contado a partir daquelas datas e não somente ao final do ano-calendário como tentou fazer o v. acórdão.*

15 *Como consta dos autos, a Recorrente foi notificada do AIIM em contenda somente no dia 28.08.2006, momento que já se encontrava transcorrido o prazo decadencial para a constituição e cobrança dos débitos em debates mencionados acima no item 122, conforme se demonstra infra:*

- (i) *IRPJ estimativas: decadência ocorrida em janeiro, março, junho e agosto de 2006; e*
- (ii) *COFINS: decadência ocorrida em maio de 2006.*

16 *Assim, para os débitos acima citados, merecem ser acolhidos os argumentos de decadência da ora Recorrente, devendo ser de pronto cancelada a cobrança concernente a estes valores.*

17 *Nada obstante, apesar do débito de CSLL estimativa ter sido cobrado no presente AIIM não em razão de insuficiente no recolhimento*

realizado, mas sim por falta de recolhimento, não há como se afastar que este lançamento foi também fulminado pelo prazo decadencial.

18 *Isto porque, apesar de ser aplicável para este os termos do art. 173 CTN nos moldes firmados pela jurisprudência pacífica destes E. CARF e do E. STJ mencionada acima, incorreu novamente em equívoco o v. acórdão na contagem do prazo decadencial em questão.*

19 *Como se depreende do v. acórdão, tentou este novamente estender o prazo decadencial do débito lançado, seguindo as mesmas premissas apontadas acima de considerar o fato gerador destes o dia 31.12.2001. Ao considerar o fato gerador desta forma, entendeu o v. acórdão que "(...) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" seria dia 1.1.2003.*

20 *No entanto, como demonstrado acima para o IRPJ estimativa e a COFINS, a legislação pertinente também determina que a CSLL estimativa deve ser lançada e recolhida mensalmente, tendo, portanto, um fato gerador mensal.*

21 *Deste modo, tem-se claro que o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o débito poderia ter sido lançado deve ser considerado como o mês seguinte.*

22 *Ora D. Conselheiros, em nenhum dispositivo do sistema tributário existe a previsão de que o termo "exercício" deva ser considerado como período anual, estando esta expressão, a bem da verdade, atrelada com o período de apuração de um mencionado tributo.*

23 *Como a CSLL estimativa deve ser apurada, lançada e recolhida em bases mensais, para este tipo de débito tributário, portanto, deve ser reconhecido seu "exercício" como mensal e não anual.*

23.1 *Nessa linha, como acima apontado, o débito de CSLL estimativa em cobrança (maio de 2001) teria como primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançada o dia 1.6.2001 e não 1.1.2003 como quis fazer crer o v. acórdão.*

24 *Assim, referido débito já se encontrava também fulminado pela decadência em junho de 2006, não podendo ter sido cobrado em AIIM lavrado apenas no mês de agosto de 2006, merecendo cancelamento também de pronto.*

Observa-se que a Recorrente apresentou a DIPJ 2002 informando a Forma de Tributação do Lucro sendo Lucro Real e a Apuração do IRPJ e da CSLL Anual, conforme reproduzido a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2002			
CNPJ: 61.838.884/0001-42 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA			
DADOS DA DECLARAÇÃO			
Período: 01/01/2001 a 31/12/2001	Ano-calendário: 2001		
Situação da Declaração: Normal	Retificadora: NÃO		
Refis: NÃO			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral/Corretora Autônoma de Seguros			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			
Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO			
Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas - Combustíveis e/ou Medicamentos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal: NÃO			
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO			
Operações com Exterior: NÃO			
Participações no Exterior: NÃO			
Lucro Inflacionário: NÃO			
Lucro da Exploração: NÃO			
Atividade Rural: NÃO			
As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei n.º 9.779/99, art. 16).			
Valor do imposto de renda informado na DIPJ para cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, caso apresentada fora do prazo: R\$ 368.870,29			
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: LUIZ TADASHI YAMASHITA			
CPF: 610.336.508-20			
Telefone: (011) 21069803 Ramal: 9803 FAX: (011) 21069805			
Correio Eletrônico: januario.t.barros@cummins.com			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <p style="text-align: center; margin: 0;">DADOS DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA OU CARIMBO</p> <p style="text-align: center; margin: 0;">Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 02/08/2006 às 16:17:58 0038757227</p> </div>			
Versão: 1.10 Código: 42.31.63.12.80			

Logo, o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL, no presente caso, é 31/12/2001. Deduz-se que o fisco poderia lançar eventuais faltas de recolhimentos até o dia 31/12/2006, nos termos do prazo previsto no art. 150 §4º, do CTN. Como consta dos autos, a Recorrente foi notificada do AIIM no dia 28.08.2006, portanto não havia transcorrido os prazo decadencial para a constituição e cobrança dos débitos acima mencionados.

No caso de multas isoladas, estas submetem-se ao prazo decadência previsto no art. 173, inciso do CTN, conforme a Súmula CARF n.º 104, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto não há correção a ser realizada no decidido no acórdão impugnado que verificou que não ocorreu a decadência pra as referidas multas isoladas:

No caso das multas isoladas não há que se falar no prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN, uma vez que não se trata de lançamento de tributo ou contribuição sujeito a lançamento por homologação. Portanto, também para as multas isoladas o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 173, I do CTN. In casu, o lançamento da multa isolada das estimativas mensais poderia ter sido efetuado no ano-calendário de 2002, devendo ser iniciada a contagem do prazo de cinco anos a partir de 01/01/2003, tendo por termo final 31/12/2007. Assim sendo, como a ciência do lançamento se deu em 29/08/2006 não ocorreu a decadência.

Ante o exposto rejeita-se as alegações quanto à decadência dos lançamentos no presente caso.

Do Mérito

A Recorrente insurge-se contra a cobrança de IRPJ e CSLL estimativas após o término do ano-calendário, in verbis:

25 De acordo com a determinação contida no artigo 1o da Lei n.º 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o IRPJ passou a ser apurado trimestralmente, sendo possível ao contribuinte, no entanto, optar pelo pagamento antecipado do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, apurando o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (artigo 2o da Lei 9.430/96). Vejamos:

"Período de Apuração Trimestral

Art. 1º Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento).

(omissis)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior."

25.1 Note-se que, por força do que determina o artigo 28 da Lei n. 9.430/96, as regras contidas nos artigos mencionados aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLLA.

25.2 Sobre a apuração do lucro real ao final de cada ano-calendário, o artigo 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Lei 8.981/95") estabelece que "Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção".

26 Referidos dispositivos obrigam a apuração e recolhimento mensal da chamada estimativa que nada mais é do que urna antecipação do tributo que poderá vir a ser devido ao final do exercício de apuração.

27 A lógica do pagamento de antecipações mensais por estimativas é, portanto, antecipar para os meses do ano-calendário o recolhimento do IRPJ ou CSLL que, de outra forma, apenas seriam recolhidos ao fim do exercício, não tendo qualquer característica de tributo independente, sendo melhor caracterizado como uma obrigação acessória mensal dos tributos devidos ao final do ano-calendário.

28 Por tal motivo, não há como se considerar como válidas a cobrança de supostas diferenças de IRPJ e CSLL estimativas após o término do ano-calendário, já que após tal período teriam as D. Autoridades Fiscais somente a possibilidade de cobrança do IPRJ e CSLL devidos ao final de tal período caso estes não tivessem sido recolhidos de maneira apropriada.

29 Tal conclusão, inclusive, já foi reiteradamente aceita pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), que tem cancelado autos de infração que buscam a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL estimativas após o término do ano-calendário quando não for verificada qualquer falta de pagamento destes tributos ao final do período. Confira-se ementa de um desses julgados:

Anos Calendários: 2000 e 2001,

Ementa: IRPJ, MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Ano Calendário: 2002.

IRPL RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA, Conforme precedentes deste Colegiada, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa, hipótese não ocorrente quando o contribuinte apura prejuízo ao final do exercício. (CSRF. Acórdão n. 9101-00.048 — 1 Turma)

30 Tem-se claro, assim, que não há que se falar em cobrança das antecipações mensais do IRPJ e CSLL pagas a menor em um respectivo mês, caso no final do ano-calendário se tenha verificado o recolhimento integral destes tributos.

31 Pois bem. De acordo com o "Termo de Verificação" anexo ao presente AIIM, após a revisão dos lançamentos do IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2001, o AIIM em contenda houve por somente identificar equívocos cometidos pela Recorrente na apuração das antecipações mensais destes tributos recolhidas supostamente nos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto de 2001 em valor inferior ao devido.

31.1 Ou seja, após toda a apuração realizada no referido ano-calendário, o AIIM em contenda apenas verificou estes valores, não tendo em nenhum momento identificado qualquer falta de pagamento do IRPJ e CSLL devidos ao final do ano-calendário, já que estes foram efetivamente pagos pela Recorrente no montante devido.

32 Desta forma, tendo em vista que não houve falta de recolhimento do IRPJ e CSLL devidos pela Recorrente ao final do ano-calendário de 2001, não há como subsistir as cobranças de IRPJ e CSLL estimativas mensais perpetradas pelo AIIM em contenda, merecendo este ser cancelado de pronto.

Há equívocos nos argumentos da recorrente, pois conforme auto de infração, houve diferença de recolhimento tanto no IRPJ quanto na CSLL na apuração em 31/12/2001. Outro equívoco é que não foram lançados IRPJ e CSLL estimativas, o que ocorreu foi o lançamento da multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL. Portanto não assiste razão à recorrente em seus argumentos.

A Recorrente alega a inaplicabilidade da multa isolada, quer pela interpretação sistemática do artigo 44 da Lei 9.430/96, segundo a qual não é possível aplicar a penalidade isolada após o encerramento do exercício, quer pela razoabilidade e pela aplicação do princípio da interpretação mais benéfica ao contribuinte, em face de dúvida objetiva quanto à interpretação do dispositivo penal, tal qual previsto no art. 112 do CTN, in verbis:

A Recorrente sustenta a impossibilidade de aplicação cumulativa das multas isoladas e de ofício, in verbis:

Assiste razão à recorrente em seus alegações, pois no ano-calendário de 2001, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da **Súmula CARF nº 105**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A Recorrente insurge-se contra a aplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, in verbis:

A referida discursão encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo federal, tendo sido editada a **Súmula CARF nº 108**:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo rejeita-se as alegações da recorrente quanto à não aplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o lançamentos das multas isoladas por ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias